



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456494 - SP(2023/0301990-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BELARMINO F1 CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE : DONATELLA B CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADA : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA -
SP096951
AGRAVADO : BMLC CALÇADOS E BOLSAS LTDA
AGRAVADO : CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA
AGRAVADO : S & A COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
OUTRO NOME : S & A COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO LAURI BREUNIG - RS028404
JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FRANQUIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Não se admite recurso especial com fundamento em suposta violação de lei federal que, ao tempo do julgamento pelo Tribunal *a quo*, já tenha sido revogada.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456494 - SP (2023/0301990-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE : DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA - SP096951
AGRAVADO : BMLC CALÇADOS E BOLSAS LTDA
AGRAVADO : CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA
AGRAVADO : S & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA
OUTRO NOME : S & A COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO LAURI BREUNIG - RS028404
JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FRANQUIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Não se admite recurso especial com fundamento em suposta violação de lei federal que, ao tempo do julgamento pelo Tribunal *a quo*, já tenha sido revogada.
3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados e por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 2.178-2.180).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 2.103):

APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Improcedência. Decisão mantida. Ausência de nexo causal entre a suposta omissão de informações na Circular de Franquia e o insucesso empresarial. Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Inexistência de prova de assessoria deficitária. Art. 373, I do CPC. Duplicatas sacadas regularmente para pagamento de mercadorias. Nulidade não constatada. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 2.110-2.144), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Lei n. 8.955/1994, pois o Tribunal de origem não teria reconhecido que a parte recorrida usou de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia e no Contrato de Franquia, bem como omitiu informações obrigatórias, com intuito de convencer a parte recorrente a aderir ao contrato de franquia; e

(ii) arts. 1º, 2º, 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, pois foram emitidas duplicatas sem a *causa debendi*.

No agravo (fls. 2.183-2.193), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.196-2.206).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 2.105-2.106, destaquei):

Inicialmente, considero que as propaladas omissões da Circular de Franquia não ensejam a anulação do contrato.

O entendimento jurisprudencial dispõe que as omissões da Circular de Oferta de Franquia ocasionam a nulidade do contrato apenas quando apresentem nexo causal com demonstrado prejuízo, bem como alegadas em prazo razoável. Confira-se *Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial* deste tribunal:

A inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.

No caso concreto, a parte sustentou que os vícios consistiam em omissão de balanços financeiros da franqueadora e da relação de franqueados.

Pois bem. **Reputo que a ausência das referidas informações, em sede de circular de oferta de franquia, não tem o condão de gerar prejuízos de qualquer natureza ao desempenho da unidade franqueada. Tanto assim é, que, no caso, não foi demonstrado o nexo entre o desconhecimento desses dados e os resultados negativos experimentados. Ressalta-se, inclusive, que, a despeito dessas omissões, os franqueados iniciaram suas atividades e exerceram-nas por cerca de seis meses, sem maiores problemas.**

Idêntico raciocínio se aplica à alegação de ausência de assessoria técnica, que além de não estar embasada em prova robusta, mas sim em declarações de ex-funcionários e mensagens de e-mail que, ao que tudo indica, não passaram de problemas pontuais, tanto é que não ensejaram providências mais firmes por parte das autoras.

De mais a mais, diante do caráter empresarial do negócio, depreende-se que a ausência do retorno esperado, pelo franqueado, não pode ser imputado à franqueadora, tampouco deve ser considerado inadimplemento contratual, dado que não houve promessas de lucro.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, no tocante à apontada violação dos arts. 2º, 3º, 4º e 7º da Lei n. 8.955/1994, observa-se que referida norma foi revogada pela Lei n. 13.966/2019 antes mesmo de ser exarado o acórdão recorrido, o que implica deficiência na fundamentação recursal apta a obstar a análise da tese de ofensa aos referidos preceitos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. É deficiente o recurso especial que invoca dispositivos do CPC/1973, que já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.823.516/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS MATERIAIS. NÃO REPRESENTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FORMA AUTOMÁTICA. PROVAS REALIZADAS PELO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI DE IMPRENSA REVOGADA. JULGAMENTO DO STF. ADPF 130. NÃO CABE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

8. Lei n. 5.250/1967 (Lei da Imprensa) já revogada, conforme julgamento do STF (ADPF n. 130/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, j. 30.4.2009), por incompatibilidade com a atual Constituição. **Não cabe a esta Corte analisar violação de artigos de lei já revogada, nos termos do que dispõe o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.**

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.140.957/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023 - destaquei.)

Quanto aos arts. 1º, 2º, 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.456.494 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301990-4

Número de Origem:

00229640920188260405 0022964092018826040500229659120188260405 00229659120188260405
00316112720178260405 10047920720158260405 316112720178260405 229640920188260405
22964092018826040500229659120188260405 229659120188260405

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVANTE : DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADA : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA -
SP096951

AGRAVADO : BMLC CALÇADOS E BOLSAS LTDA

AGRAVADO : CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA

AGRAVADO : S & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA

OUTRO : S & A COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : RENATO LAURI BREUNIG - RS028404

JÔNATAS DIAS SOARES - RS064429

MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026